DECRETO Nº 6518-R, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual para o encerramento orçamentário, financeiro e contábil do exercício de 2026, em cumprimento às normas de Direito Financeiro, e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, em conformidade com as informações constantes no processo e-docs nº 2026-5D4CX;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta que compõem o orçamento fiscal e da seguridade social do Poder Executivo Estadual, inclusive as empresas estatais dependentes, regerão suas atividades orçamentária, financeira, patrimonial e contábil de encerramento do exercício financeiro de 2026 em conformidade com as normas fixadas neste Decreto.
Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se como empresa estatal dependente, no âmbito do Poder Executivo Estadual, somente a empresa CEASA S/A (Centrais de Abastecimento do Espírito Santo).
Art. 2º A partir da publicação deste Decreto até a data de entrega do Balanço Geral do Estado e da Prestação de Contas do Governador, serão consideradas urgentes e prioritárias todas as atividades vinculadas ao cumprimento das finalidades do sistema fazendário, no que se refere aos seus aspectos contábeis, financeiros e de gestão orçamentária; às finalidades do sistema de controle interno e ao levantamento dos inventários das Unidades Gestoras a que se refere o art. 1º deste Decreto.
Art. 3º O descumprimento dos prazos estabelecidos neste Decreto, bem como das solicitações e regulamentos emanados da Secretaria de Estado da Fazenda, da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento e da Secretaria de Estado de Controle e Transparência implicarão na responsabilidade do servidor encarregado pela prestação da informação, no âmbito de sua área de competência, ensejando apuração de ordem funcional, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II
DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS
Art. 4º É vedada a realização de despesa sem prévio empenho, conforme estabelecido no art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
§ 1º A ausência do prévio empenho não prejudicará o reconhecimento contábil da despesa, observando-se o regime de competência a primazia da essência sobre a forma, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do agente que der causa à irregularidade, nos termos da lei.
§ 2º Na ocorrência de despesas executadas ou identificadas pela Administração no exercício vigente, sem emissão de empenho prévio, os Chefes dos Grupos Financeiros Setoriais e dos Setores Equivalentes deverão realizar o reconhecimento contábil das respectivas obrigações, em observância ao regime de competência, de acordo com o disposto no Manual de Procedimentos Contábeis do Estado do Espírito Santo - MCONT, devendo constar os seguintes, nos processos inerentes a tais despesas:
I - justificativa e comprovação da existência de dotação orçamentária suficiente; e

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Terça-feira, 3 de Novembro de 2026 às 22:05:11 Código de Autenticação: 56880a7b

II - avaliação do Ordenador de Despesas quanto à necessidade abertura de sindicância administrativa.
Art. 5º A realização da despesa com recursos provenientes de excesso de arrecadação deverá estar limitada ao saldo positivo da diferença entre o montante arrecadado e o montante previsto na Lei Orçamentária Anual, na mesma fonte que originou o crédito suplementar.
Parágrafo único. Compete ao Ordenador de Despesas de cada Unidade Gestora a que se refere o art. 1º deste Decreto, a observância do disposto no *caput* deste artigo, no tocante às receitas arrecadadas no âmbito da respectiva Unidade Gestora.
Art. 6º Os atos emanados dos Ordenadores de Despesas atinentes aos empenhos das despesas, bem como as autorizações para registros e emissões das notas de empenhos correspondentes terão como data limite 13 de novembro de 2026, salvo em relação às despesas excepcionadas no § 1º do art. 13 deste Decreto.
§ 1º Os registros contábeis e orçamentários necessários aos lançamentos e emissões das notas de empenho referidas no *caput* deverão ser efetuados, no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo - SIGEFES, até 19 de novembro de 2026.
§ 2º Mediante prévia justificativa e comprovação da existência de suficiente disponibilidade financeira, por parte dos respectivos Ordenadores de Despesas, submetidas à análise e decisão do Subsecretário de Estado do Tesouro Estadual poderá autorizada, em caráter excepcional, a emissão de empenhos após o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, para a exceções ali não enquadradas.
§ 3º O prazo limite para expedição dos atos pertinentes aos empenhos, bem como para autorização de registro e emissão das notas de empenhos das despesas excepcionadas no *caput* deste artigo será 31 de dezembro de 2026, sendo que os registros contábeis e orçamentários necessários aos lançamentos e emissões das referidas notas de empenho deverão ser efetuados no SIGEFES até 06 de janeiro de 2027.
Art. 7º Em observância ao princípio da anualidade orçamentária, previsto no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as despesas decorrentes dos instrumentos de vigência plurianual deverão ser empenhadas, em cada exercício financeiro, no montante correspondente à parcela a ser executada no respectivo exercício, compreendendo:
I - obras e serviços de engenharia de vigência plurianual, bem como serviços e fornecimentos contínuos, nos termos dos arts. 105 e 106 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e
II - demais instrumentos de vigência plurianual, inclusive convênios e congêneres, cujo cronograma de desembolso financeiro ultrapasse o respectivo exercício.
Art. 8º Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, classificadas em:
I - Restos a Pagar Processados;
II - Restos a Pagar Não Processados em Liquidação; e
III - Restos a Pagar Não Processados a Liquidar.
§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se:
I - Despesa liquidada: aquela em que tenha sido verificado o direito adquirido pelo credor, com base nos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme o art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
II - Despesa em liquidação: aquela em que houve a entrega do material, a prestação do serviço ou a execução da obra, encontrando-se, em 31 de dezembro de 2026, em fase de verificação do direito adquirido; e
III - Despesa a liquidar: aquela empenhada e não paga que, em 31 de dezembro de 2026, não se enquadre nas hipóteses dos incisos I e II deste parágrafo.
§ 2º As despesas empenhadas e não liquidadas no exercício de 2026 serão inscritas em Restos a Pagar Não Processados a Liquidar, por fonte de recursos, até o limite das respectivas disponibilidades financeiras líquidas, desde que observem um dos seguintes critérios:
I - bens permanentes e materiais de consumo, cujas ordens de fornecimentos tenham sido emitidas em 2026, com o prazo máximo de adimplemento até 26 de março de 2027;
II - serviços não contínuos ou contratados por escopo, nos termos do inciso XVII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, iniciados em 2026 e com prazo máximo de adimplemento até 26 de março de 2027;
III - transferências voluntárias, na proporção das parcelas constantes do correspondente cronograma financeiro do exercício de 2026;
IV - despesas relativas ao fomento do desenvolvimento científico e tecnológico; e
V - de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino efetuadas com recursos de impostos.
§ 3º As despesas empenhadas e não liquidadas no exercício financeiro de 2026 serão inscritas em Restos a Pagar Não Processados em Liquidação, por fonte de recursos, até o limite das respectivas disponibilidades financeiras líquidas antes da inscrição dos Restos a Pagar Não Processados a Liquidar, desde que tenha havido a entrega do material, a prestação do serviço ou a execução da obra, e que se encontre, em 31 de dezembro de 2026, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor.
§ 4º As despesas empenhadas e liquidadas no exercício financeiro de 2026 serão inscritas em Restos a Pagar Processados, por fonte de recursos, até o limite das respectivas disponibilidades financeiras líquidas antes da inscrição dos Restos a Pagar Não Processados a Liquidar e em Liquidação.
§ 5º Para fins de inscrição de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar, consideram-se disponibilidades financeiras líquidas os valores que compõem o saldo disponível em caixa e equivalentes de caixa, por fonte de recursos, considerando-se o nível de detalhamento, quando o detalhamento for aplicável para fins de vinculação de recursos, deduzidos de:
I - restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores;
II - restos a Pagar Processados do Exercício;
III - empenhos em liquidação do exercício;
IV - consignações a recolher;
V - depósitos de diversas origens; e
VI - demais recursos pertencentes a terceiros.
§ 6º O eventual cancelamento de empenhos para atender ao disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo deverá ser registrado contabilmente no SIGEFES, produzindo todos os seus efeitos patrimoniais e de controle, conforme as normas de contabilidade aplicada ao setor público.
§ 7º As despesas empenhadas e não pagas no exercício de 2026 que não se enquadrarem

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Terça-feira, 3 de Novembro de 2026 às 22:05:11 Código de Autenticação: 56880a7b

nas hipóteses previstas no §§ 2º, 3º e 4º não poderão ser inscritas em Restos a Pagar, devendo os respectivos empenhos ser cancelados até o dia 31 de dezembro de 2026, sendo que os registros contábeis correspondentes no SIGEFES deverão ser realizados até 07 de janeiro de 2027, pelos Grupos Financeiros Setoriais ou Setores Equivalentes, mediante autorização do Ordenador de Despesas da Unidade Gestora correspondente.

Art. 9º As notas de empenho inscritas em Restos a Pagar Não Processados a Liquidar que não tenham sido liquidadas ou que não se encontrem em liquidação até 26 de março de 2027 serão canceladas pela Secretaria de Estado da Fazenda até 31 de março de 2027, mediante rotina automática no SIGEFES.

Parágrafo único. Em caso de eventual estorno de lançamentos efetuados nas contas contábeis de Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar e de Restos a Pagar Não Processados em Liquidação, após o prazo estabelecido no *caput*, a Unidade Gestora correspondente deverá observar as seguintes disposições:

I - fazer constar nos autos do processo pertinente à despesa que foi objeto de estorno do lançamento efetuado na conta contábil de Resto a Pagar Não Processado Liquidado ou em Liquidação as justificativas e fundamentos que ensejaram o respectivo estorno; e

II - promover, mediante a devida autorização do Ordenador de Despesa responsável, o cancelamento do saldo constante na conta de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar ou de Restos a Pagar Não Processados em Liquidação e oriundo do estorno do lançamento de Restos a Pagar Não Processados Liquidados ou em Liquidação.

Art. 10. Os saldos de Restos a Pagar inscritos até o dia 31 de dezembro de 2021, e os iguais ou inferiores a R$ 100,00, deverão ser cancelados até o dia 31 de dezembro de 2026 pelos Chefes dos Grupos Financeiros Setoriais ou Setores Equivalentes, sendo que os lançamentos contábeis correspondentes no SIGEFES deverão ser realizados até 06 de janeiro de 2027.

Art. 11. O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência das anulações previstas nos arts. 9º e 10 e no § 7º do art. 8º poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores, mediante autorização do Ordenador de Despesas da Unidade Gestora correspondente.

Parágrafo único. O atendimento do pagamento previsto no *caput* dependerá da devida instrução do processo administrativo que comprove o direito do credor e da observância das demais exigências legais, orçamentárias e contábeis.

Art. 12. As inscrições de Restos a Pagar Processados e Não Processados referentes ao exercício de 2026 serão realizadas até 13 de janeiro de 2027, no SIGEFES, por meio de rotina específica realizada pela Gerência de Contabilidade Geral do Estado - GECOG/SEFAZ.

Art. 13. O prazo limite para publicação, no Diário Oficial do Estado, dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais será 06 de novembro de 2026.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as seguintes despesas:

I - com pessoal, encargos sociais e demais inerentes à Folha de Pagamento;

II - diárias;

III - auxílios a policiais voluntários da reserva;

IV - indenização por acidente de serviço e outros benefícios assistenciais;

V - provenientes de determinações judiciais, através de sentenças e sequestros, inclusive as requisições de pequeno valor (RPV);

VI - custas processuais; restituições de fiança criminal e de tributos; juros e amortizações da dívida pública;

VII - transferências constitucionais e legais;

VIII - das áreas da Educação e da Saúde;

IX - convênios e instrumentos congêneres, inclusive contrapartidas;

X - transferências fundo a fundo, termos de fomento; termos de colaboração e congêneres;

XI - seguros e penalidades pecuniárias (multas);

XII - alimentação e auxílios de presos;

XIII - obras de caráter emergencial;

XIV - realizadas com recursos provenientes de operação de crédito;

XV - obrigações tributárias;

XVI - obrigações decorrentes de Parcerias Público Privadas - PPPs;

XVII - relativas ao financiamento FUNDAP;

XVIII - Transcol Social;

XIX - tarifas e comissões bancárias;

XX - recomposição do Fundo de Reserva referente ao repasse de depósitos judiciais ao Estado, nos termos da Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015 e da Lei Estadual nº 10.549, de 30 de junho de 2016;

XXI - manutenção de presídios;

XXII - relacionadas ao Programa Nota Premiada Capixaba;

XXIII - água, esgoto; correios; fornecimento de energia elétrica e telefonia;

XXIV - pertinentes ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XXV - relativas às Unidades Gestoras do Fundo Soberano do Estado do Espírito Santo - FUNSES e do Fundo de Fortalecimento da Economia Capixaba - FORTEC;

XXVI - referentes e para fins do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG e do Fundo de Equalização Federativa - FEF, de que trata a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025; e

XXVII - despesas justificadas pelos respectivos Ordenadores de Despesas e submetidas a prévia autorização da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento.

§ 2º Após 10 de novembro de 2026, fica a SEP autorizada a utilizar os saldos disponíveis sem reservas das dotações orçamentárias, para fins de abertura de créditos adicionais.

§ 3º Ressalvadas as exceções do § 1º deste artigo, após 10 de novembro de 2026, fica a Secretaria de Estado de Economia e Planejamento autorizada a cancelar as reservas de dotações orçamentárias para fins de abertura de créditos adicionais.

Art. 14. Os fundos, órgãos e entidades de que trata o art. 1º deste Decreto registrarão, no SIGEFES, a liquidação de suas respectivas folhas de pagamento de Pessoal e Encargos Sociais, referentes ao mês de dezembro de 2026, em conformidade com as normas fixadas neste artigo, até 16 de dezembro de 2026.

§ 1º Até a data limite definida no *caput* deste artigo, além de efetuar os registros contábeis relativos às respectivas liquidações, os Grupos Financeiros Setoriais e Setores Equivalentes deverão cancelar os saldos de empenho que não serão objeto de liquidação, e os Grupos de Planejamento e Orçamento e Setores Equivalentes deverão cancelar

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Terça-feira, 3 de Novembro de 2026 às 22:05:11 Código de Autenticação: 56880a7b

os saldos das reservas de dotação orçamentária remanescentes, após autorização do Ordenador de Despesas da Unidade Gestora correspondente.
§ 2º Fica a Secretaria de Estado de Economia e Planejamento autorizada a utilizar os saldos disponíveis sem reservas de dotações orçamentárias relativos às despesas de que trata este artigo, para fins de abertura de créditos adicionais, sendo vedada a emissão de folhas complementares de pagamento de Pessoal e Encargos Sociais pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos que não possam ser liquidadas até a data fixada no *caput* deste artigo.
Art. 15. Os empenhos de suprimentos de fundos não poderão ser inscritos em Restos a Pagar e serão anulados até 15 de dezembro de 2026, ficando vedada a concessão de adiantamentos cujo direito de uso ultrapasse a referida data.
§ 1º Os saldos financeiros de suprimento de fundos serão depositados até 14 de dezembro de 2026 na respectiva conta corrente do tipo "C" de cada Unidade Gestora, caso tenham sido liberados por meio da Conta Única do Estado, utilizando o código próprio de depósito identificado, ou diretamente na conta corrente do tipo "D", por intermédio da qual foram liberados os recursos.
§ 2º Os suprimentos de fundos pendentes de comprovação deverão ter suas prestações de contas apresentadas até 14 de dezembro de 2026, cabendo aos Grupos Financeiros Setoriais e Setores Equivalentes efetuarem o respectivo registro contábil até 18 de dezembro de 2026.
Art. 16. As Portarias de anulação de descentralização de créditos orçamentários, parcial e/ou total, deverão ser publicadas pelas mesmas autoridades responsáveis pelas referidas descentralizações, até 18 de dezembro de 2026.
§ 1º As Unidades Gestoras que tenham recebido descentralização de créditos orçamentários deverão devolver às respectivas Unidades Gestoras responsáveis pela descentralização, até 14 de dezembro de 2026, os saldos de créditos orçamentários que não serão utilizados até o encerramento do exercício, de forma a possibilitar a adoção, em tempo hábil, das providências necessárias à anulação das respectivas descentralizações e publicação das portarias de anulação.
§ 2º As Unidades Gestoras responsáveis pelas descentralizações de créditos orçamentários deverão repassar o recurso financeiro para cobrir o passivo financeiro (obrigações financeiras) em aberto, até 18 de dezembro de 2026, excetuando-se os recursos registrados nas seguintes fontes:
I - 500.000000 - Recursos Não Vinculados de Impostos;
II - 501.000000 - Outros Recursos Não Vinculados - Administração Direta;
III - 502.000000 - Recursos Não Vinculados da Compensação de Impostos; e
IV - 704.000000 - Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais - Destinação Não Vinculada.

CAPÍTULO III
DOS ASPECTOS FINANCEIROS

Art. 17. A execução de todos os pagamentos de despesas do corrente exercício terá com prazo limite 23 de dezembro de 2026.
Parágrafo único. Após 23 de dezembro de 2026 não haverá geração de RE ou encaminhamento de arquivo bancário às instituições financeiras, sendo que a funcionalidade de execução de Programação de Desembolso - PD, do SIGEFES, ficará disponível exclusivamente para fins de eventuais regularizações contábeis que não ensejem envio de RE às instituições financeiras.
Art. 18. Após a inscrição dos Restos a Pagar Processados e Não Processados referentes ao exercício de 2026, nos termos do art. 12 deste Decreto, a GEFIN/SUBSET/SEFAZ efetuará a liberação do limite de saque, no SIGEFES, observando-se o disposto neste artigo, no prazo de até 3 (três) dias úteis.
§ 1º O limite de saque abrangerá as seguintes fontes de recursos:
I - 500.000000 - Recursos Não Vinculados de Impostos;
II - 501.000000 - Outros Recursos Não Vinculados - Administração Direta;
III - 502.000000 - Recursos Não Vinculados da Compensação de Impostos; e
IV - 704.000000 - Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais - Destinação Não Vinculada.
§ 2º A efetivação dos pagamentos dos Restos a Pagar inscritos, referentes ao exercício de 2026 e aos exercícios anteriores, das fontes elencadas no § 1º, ficará condicionada à prévia liberação do respectivo limite de saque no sistema SIGEFES.
Art. 19. A execução financeira do exercício de 2027 terá início após a disponibilização das condições técnico-operacionais necessárias ao pleno funcionamento do SIGEFES 2.0, em data a ser definida em ato do Secretário de Estado da Fazenda.
Parágrafo único. Os órgãos, entidades e fundos a que se refere o art. 1º deste Decreto deverão adotar as providências necessárias para antecipar, ainda no exercício de 2026, os pagamentos relativos ao vale-transporte, bem como planejar os demais pagamentos com vencimento durante o período de indisponibilidade da execução financeira de 2027, observadas as disposições legais e contratuais aplicáveis, a fim de evitar a incidência de multas, juros e outros encargos financeiros.
Art. 20. Os órgãos, entidades e fundos de que trata o art. 1º deste Decreto deverão regularizar, dentro do próprio exercício de 2026, as pendências contábeis e financeiras relacionadas à Conta Única do Estado, encaminhadas mensalmente pela Secretaria de Estado da Fazenda por meio do sistema E-DOCS, a fim de assegurar a correta evidenciação das disponibilidades financeiras do Estado ao final do exercício.
Parágrafo único. Os rendimentos oriundos de recursos próprios aplicados em Certificados de Depósitos Bancários - CDBs vinculados à Conta Única do Tesouro Estadual deverão ser registrados dentro do próprio exercício de 2026, obedecendo ao princípio contábil da competência.

CAPÍTULO IV
DOS ASPECTOS PATRIMONIAIS

Art. 21. É dever dos órgãos, entidades e fundos de que trata o art. 1º deste Decreto proceder à adequação dos respectivos fluxos de processos a fim de assegurar a observância dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP, definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP, no Manual de Procedimentos

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Terça-feira, 3 de Novembro de 2026 às 22:05:11 Código de Autenticação: 56880a7b

Contábeis do Estado do Espírito Santo - MCONT e nas Normas de Procedimento - SCO, especialmente quanto aos seguintes:
I - reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis e da respectiva depreciação, bem como realizar o confronto entre os inventários físicos e os registros contábeis correspondentes, de modo a promover a conformidade dos referidos registros;
II - reconhecimento, mensuração e evidenciação das despesas e obrigações pelo regime de competência;
III - reconhecimento, mensuração e evidenciação de softwares, marcas, patentes, licenças e congêneres, bem como de outros bens e direitos classificados como ativos intangíveis e eventuais amortização e redução a valor recuperável;
IV - reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões pelo regime de competência;
V - reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques, promovendo o confronto entre os inventários físicos e os registros contábeis correspondentes, de modo a assegurar a conformidade dos referidos registros;
VI - reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens integrantes do patrimônio histórico e cultural; e
VII - reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos tributários e não tributários a receber, com os respectivos ajustes para perdas prováveis.
§ 1º Somente deverão ser reconhecidos e mantidos como ativos os itens que, cumulativamente:
I - possuam potencial de serviços ou capacidade de gerar benefícios econômicos; e
II - sejam controlados no presente pelo órgão, entidade ou fundo como resultado de um evento passado.
§ 2º Somente deverão ser reconhecidos e mantidos como passivos os itens que, cumulativamente:
I - se caracterizem como uma obrigação presente, derivada de um evento passado; e
II - cuja extinção resulte na saída de recursos do órgão, entidade ou fundo.
§ 3º Os itens que não atenderem às condições estipuladas nos §§1º e 2º deste artigo deverão ser desincorporados do ativo ou do passivo, conforme o caso, sendo mantidos em conta de controle caso existam pendências de ordem administrativa ou jurídica que impeçam sua transferência ou baixa definitiva, fazendo-se constar, em notas explicativas, os esclarecimentos necessários à correta interpretação dos fatos.
§ 4º Ficam incluídos no disposto no parágrafo anterior os bens imóveis adquiridos ou construídos pelos órgãos, entidades ou fundos, de que trata o art. 1º deste Decreto, com o objetivo de serem destinados a outros entes da Federação.

CAPÍTULO V
DA DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE CONTÁBIL

Art. 22. A Declaração de Conformidade Contábil - DCC constitui instrumento de autoavaliação, certificação e indução à conformidade dos registros e das informações contábeis e fiscais das Unidades Gestoras, destinado a promover a identificação e a regularização tempestiva de inconformidades e a melhoria contínua da qualidade da informação contábil e fiscal.
§ 1º Para fins de elaboração da DCC, os responsáveis deverão avaliar a conformidade dos registros e dos saldos contábeis da Unidade Gestora, mediante:
I - a verificação dos grupos de contas integrantes do rol mínimo estabelecido no Manual de Procedimentos Contábeis do Estado do Espírito Santo - Conformidade Contábil;
II - o exame das demais contas contábeis que, em razão de sua natureza, materialidade ou risco, sejam relevantes para a adequada evidenciação da situação orçamentária, financeira e patrimonial da Unidade Gestora;
III - a identificação das inconformidades existentes no encerramento do período de referência, por meio dos procedimentos previstos nos incisos I e II; e
IV - o registro das medidas realizadas ou previstas para a regularização das inconformidades identificadas.
§ 2º Os signatários da DCC respondem, no âmbito de suas respectivas atribuições e competências, pelas informações nela consignadas e pelas declarações que subscrevem, nos termos da legislação aplicável.
§ 3º As áreas responsáveis pelos atos e fatos objeto de registro contábil deverão fornecer, tempestivamente, as informações, os documentos e os esclarecimentos necessários à elaboração da DCC e à regularização das inconformidades identificadas.
§ 4º O recebimento e a análise da DCC pela Secretaria de Estado da Fazenda não implicam certificação ou validação dos registros, saldos e informações contábeis da Unidade Gestora.
§ 5º A realização de monitoramento pela Secretaria de Estado da Fazenda, independentemente das contas, dos registros ou das inconformidades selecionados, não afasta nem transfere a responsabilidade da Unidade Gestora pela identificação, declaração e regularização das inconformidades contábeis.
Art. 23. Os dirigentes dos órgãos, entidades e fundos de que trata o art. 1º deste Decreto deverão assegurar a elaboração e o encaminhamento, até 24 de fevereiro de 2027, da Declaração de Conformidade Contábil - DCC referente ao terceiro quadrimestre do exercício de 2026, à GECOG/SUBSET/SEFAZ, por meio do grupo "Declaração de Conformidade Contábil", disponível no sistema E-docs.
§ 1º A elaboração, a assinatura e o encaminhamento da DCC deverão observar o disposto na Portaria SEFAZ nº 74-R, de 14 de agosto de 2024, e suas alterações, bem como no Manual de Procedimentos Contábeis do Estado do Espírito Santo - Conformidade Contábil.
§ 2º Identificados pela Secretaria de Estado da Fazenda impedimentos ao recebimento da DCC, o dirigente responsável será comunicado para promover a correção das inconsistências apontadas e reenviar a Declaração no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da comunicação.
§ 3º A ausência de encaminhamento da DCC ou o descumprimento injustificado das providências estabelecidas no § 2º, constitui grave infração às normas contábeis aplicáveis ao setor público estadual, sem prejuízo:
I - do registro da ocorrência na Carta de Representação das Demonstrações Contábeis Consolidadas;
II - da comunicação à Unidade Executora de Controle Interno - UECI correspondente; e
III - da apuração de responsabilidade, quando cabível.
Art. 24. Compete à GECOG/SUBSET/SEFAZ, por intermédio da SUMOC e da equipe responsável pelo monitoramento:
I - verificar o encaminhamento das DCC pelos órgãos e entidades obrigados;
II - verificar a observância dos requisitos formais estabelecidos na regulamentação aplicável;
III - analisar as inconformidades declaradas, para

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Terça-feira, 3 de Novembro de 2026 às 22:05:11 Código de Autenticação: 56880a7b

fins de classificação e definição do objeto e das ações de monitoramento; e
IV - acompanhar as providências adotadas pelas Unidades Gestoras para a regularização das inconformidades selecionadas.
Art. 25. A definição do objeto e da abrangência das ações de monitoramento da conformidade contábil observará critérios técnicos de relevância estabelecidos pela GECOG/SUBSET/SEFAZ.
Parágrafo único. As ações de monitoramento serão consideradas concluídas após o cumprimento das fases previstas na regulamentação aplicável, ainda que permaneçam pendentes inconformidades ou medidas de regularização, cuja responsabilidade caberá à respectiva Unidade Gestora, sem prejuízo da inclusão das pendências em ações de monitoramento posteriores.
Art. 26. Até 21 de dezembro de 2026, a Secretaria de Estado da Fazenda encaminhará, em caráter de alerta, aos Ordenadores de Despesas responsáveis a relação das inconformidades relevantes identificadas nas ações de monitoramento que permaneçam pendentes de regularização ou cuja regularização não tenha sido confirmada.
§ 1º Os responsáveis deverão atender ao alerta de que trata o *caput* nos prazos e na forma estabelecidos na Norma de Procedimento SCO nº 002 - Monitoramento Contábil, mediante:
I - a comprovação da regularização das inconformidades; ou
II - quando a regularização não puder ser concluída no prazo, a apresentação de justificativa e de Plano de Ação para Regularização de Inconformidades Contábeis.
§ 2º As inconformidades que permanecerem pendentes de regularização deverão ser registradas na DCC referente ao terceiro quadrimestre de 2026, acompanhadas das respectivas justificativas, das providências adotadas ou previstas e dos prazos constantes do plano de ação correspondente.
§ 3º A relação encaminhada pela Secretaria de Estado da Fazenda não possui caráter exaustivo nem afasta a responsabilidade da Unidade Gestora pela identificação, declaração e regularização das inconformidades contábeis, tenham ou não sido relacionadas na forma do *caput*.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE INTERNO

Art. 27. Sem prejuízo do disposto no capítulo anterior deste Decreto, os Chefes dos Grupos Financeiros Setoriais e dos Setores Equivalentes deverão disponibilizar, até 24 de fevereiro de 2027, a DCC referente ao terceiro quadrimestre de 2026, na forma da Portaria SEFAZ nº 74-R, de 14 de agosto de 2026 e alterações, contendo notas explicativas e eventuais inconformidades que possam influenciar na interpretação dos resultados do exercício, assim como as incorreções de processamento que ocorreram nos balanços, anexos e demonstrativos de encerramento do exercício, para subsidiar as análises das Unidades Executoras de Controle Interno - UECI.
Art. 28. Os dirigentes dos órgãos, entidades e fundos deverão assegurar a elaboração do rol de responsáveis, em observância ao parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, e às exigências do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, visando a composição da respectiva Prestação de Contas Anual.
Parágrafo único. Cabe aos Chefes dos Grupos de Recursos Humanos - GRH e dos Setores Equivalentes a obrigatoriedade de elaborar o demonstrativo a que se refere o *caput* deste artigo.
Art. 29. Os dirigentes dos órgãos e entidades deverão encaminhar à Secretaria de Estado de Controle e Transparência, até 18 de janeiro de 2027, por meio do sistema E-docs, devidamente assinados, os planos de ações referentes às recomendações emanadas de auditorias e inspeções realizadas pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência no exercício de 2026, devidamente assinados pela autoridade máxima do órgão ou entidade.
§ 1º Os planos de ações de que trata o *caput* deverão conter a situação de implementação de cada ação atualizada até 31 de dezembro de 2026, com a indicação obrigatória da respectiva data de finalização para as ações concluídas.
§ 2º As informações prestadas em atendimento a este artigo subsidiarão a emissão do Relatório de Atividades do Órgão Central do Sistema de Controle Interno - RELACI, que comporá a Prestação de Contas Anual - PCA dos ordenadores de despesas referente ao exercício de 2026.
Art. 30. A Secretaria de Estado de Controle e Transparência designará até 30 de novembro de 2026, por meio de Portaria, os servidores que acompanharão os trabalhos de encerramento do exercício de 2026 a serem realizados pela GECOG/SEFAZ.
Art. 31. A Secretaria de Estado da Fazenda encaminhará à SECONT:
I - até 15 de março de 2027, os demonstrativos contábeis que compõem a Prestação de Contas Anual do Governador de 2026, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Resolução nº 261/2013 e Instrução Normativa TCEES nº 68/2020, ambas publicadas pelo TCEES, bem como os arquivos do Balanço Geral do Estado nos formatos delineados pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para fins de cumprimento ao que determina a Lei nº 5.281, de 23 de outubro de 1996; e
II - até 14 de abril de 2027, o Relatório de Gestão integrante da Prestação de Contas Anual do Governador, referente ao exercício de 2026, em conformidade com a Instrução Normativa TCEES nº 68/2020.
Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Controle e Transparência terá até 24 de março de 2027 para recomendar à GECOG/SEFAZ ajustes nos demonstrativos contábeis citados no inciso I deste artigo, devendo a Secretaria de Estado da Fazenda manifestar-se em até três dias úteis sobre as referidas recomendações.
Art. 32. A Procuradoria Geral do Estado deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Controle e Transparência, até 19 de fevereiro de 2027, a lista com os valores devidos de precatórios posição 31 de dezembro de 2026, conforme listagens de processos enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda e às autarquias estaduais para inscrição no exercício de 2026.
Art. 33. A Secretaria de Estado de Controle e Transparência deverá encaminhar aos dirigentes dos órgãos e entidades, até 19 de março de 2027, o RELACI, que acompanha a Prestação de Contas Anual de 2026 do Ordenador de Despesas, conforme previsto na Instrução Normativa TCEES nº 68/2020.

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Terça-feira, 3 de Novembro de 2026 às 22:05:11 Código de Autenticação: 56880a7b

CAPÍTULO VII
DOS PRAZOS DE FECHAMENTO

Art. 34. Os procedimentos contábeis de encerramento do exercício de 2026 sob a responsabilidade dos Grupos Financeiros Setoriais e dos Setores Equivalentes dos órgãos, entidades e fundos de que trata o art. 1º deste Decreto deverão ser concluídos até 06 de janeiro de 2027, em face da elaboração dos relatórios Resumido de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, conforme determina o *caput* do art. 52 e o § 2º do art. 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.
Parágrafo único. A Gerência de Administração e Fiscalização Financeira do Estado - GEFIN/SUBSET/SEFAZ e a Gerência de Encargos Gerais e de Regularidade Fiscal do Estado - GEREF/SUBSET/SEFAZ terão até 08 de janeiro de 2027 para realizar os lançamentos e ajustes contábeis necessários ao fechamento contábil e financeiro do exercício de 2026.
Art. 35. Excepcionalmente e desde que devidamente justificado, caso haja necessidade de ajustes contábeis após os prazos estabelecidos no *caput* e no parágrafo único do art. 34 deste Decreto, fica a GECOG/SUBSET/SEFAZ autorizada a proceder à abertura do mês de dezembro de 2026, no SIGEFES, para fins de realização dos registros contábeis, condicionada à aprovação do Contador-Geral do Estado, mediante expressa solicitação do responsável técnico pela contabilidade da Unidade Gestora, a ser encaminhada, por meio do E-docs, ao grupo "Balanço Geral do Estado - BGE" com o seguintes requisitos mínimos:
I - descrição dos fatos que motivaram o pedido de reabertura do sistema;
II - número do processo inerente aos lançamentos contábeis que serão efetuados em decorrência da reabertura solicitada; e
III - declaração do requerente que os registros contábeis objetos do pedido de abertura serão embasados em documentação hábil e suficiente, de forma a comprovar adequadamente os fatos.
§ 1º Os ajustes necessários ao encerramento do exercício e à elaboração das demonstrações contábeis referentes ao ano de 2026, observado o disposto neste artigo ou mediante expressa solicitação da GECOG/SUBSET/SEFAZ, serão realizados até 19 de janeiro de 2027.
§ 2º Os lançamentos e ajustes estabelecidos nos termos deste artigo deverão ser comunicados à Secretaria de Estado de Controle e Transparência até 19 de fevereiro de 2027, pelas Unidades Gestoras que os efetuaram, acompanhados das respectivas justificativas.
Art. 36. As rotinas de encerramento do exercício de 2026 serão realizadas, no SIGEFES, até 25 de janeiro de 2027, pela GECOG/SUBSET/SEFAZ, para fins de elaboração do Balanço Geral do Estado - BGE.
Art. 37. Os relatórios contábeis que compõem a Prestação de Contas Mensal, referentes às competências 12 e 13 de 2026, serão disponibilizados para emissão, no SIGEFES - Prestação de Contas, até 01 de fevereiro de 2027.
Art. 38. Os demonstrativos contábeis que compõem a Prestação de Contas Anual, referentes ao exercício de 2026, serão disponibilizados para emissão, no SIGEFES - Prestação de Contas, até 23 de fevereiro de 2027.

CAPÍTULO VIII
DOS DEMAIS ASPECTOS CONTÁBEIS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 39. Compete aos dirigentes dos órgãos e entidades constituir, até 16 de novembro de 2026, por meio de ato publicado no Diário Oficial do Estado, as comissões necessárias, observado o conhecimento técnico específico, para elaborarem a prestação de contas anual nos termos da Instrução Normativa TCEES nº 68/2020, promovendo o levantamento completo dos inventários físicos dos bens móveis, imóveis e materiais em almoxarifado, bem como a conciliação dos bens intangíveis, tendo como data-base o dia 31 de dezembro de 2026.
§ 1º Os levantamentos físicos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser efetuados in loco, servirão de base para a elaboração dos inventários, resumos e demonstrativos exigidos pela IN TCEES nº 68/2020 e devem contemplar, de forma segregada, as seguintes categorias:
I - os bens de propriedade do órgão ou entidade, em seu poder;
II - os bens de propriedade de terceiros, em poder do órgão ou entidade; e
III - os bens de propriedade do órgão ou entidade, em poder de terceiros.
§ 2º Cabe aos Chefes dos Grupos Financeiros Setoriais e dos Setores Equivalentes a obrigatoriedade de efetuar os registros e ajustes contábeis decorrentes dos levantamentos previstos no *caput*, à vista dos relatórios definitivos das comissões e das providências adotadas pela gestão, objetivando a fidedignidade e consistência das informações patrimoniais.
§ 3º As eventuais diferenças físicas apuradas durante o levantamento dos inventários a que se refere este artigo deverão ser imediatamente submetidas aos dirigentes dos órgãos e entidades para adoção das medidas administrativas cabíveis para sua regularização, bem como deverão constar em notas explicativas nos Termos de Inventários a serem anexados ao processo de prestação de contas anual do ordenador de despesas.
Art. 40. A Procuradoria-Geral do Estado encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda, até 4 de janeiro de 2027, as informações necessárias ao reconhecimento, à mensuração, ao registro e à evidenciação contábil das provisões, dos passivos contingentes e dos ativos contingentes relacionados às ações judiciais e às demais demandas das quais o Estado, suas autarquias ou fundações públicas sejam parte, em conformidade com a NBC TSP 03, o CTSP 01 - Provisões e Passivos Contingentes e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, compreendendo:
I - A relação das ações judiciais e das demais demandas em que o Estado, suas autarquias ou fundações públicas figurem no polo passivo, ou das quais possa resultar desembolso de recursos, com posição em 30 de dezembro de 2026, contendo, no mínimo:
a) a identificação da demanda;
b) a identificação do ente envolvido;
c) o valor da causa;
d) o valor estimado do desembolso, quando mensurável; e
e) a classificação da probabilidade de perda como provável, possível ou remota, para fins de reconhecimento de provisão, divulgação de passivo contingente ou realização dos demais registros contábeis cabíveis, nos termos da NBC TSP 03, do

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Terça-feira, 3 de Novembro de 2026 às 22:05:11 Código de Autenticação: 56880a7b

CTSP 01 e do MCASP;
II - a relação dos precatórios devidos pelo Estado e por suas autarquias, com posição em 31 de dezembro de 2026; e
III - os relatórios relativos aos saldos e às movimentações da dívida ativa, com posição em 31 de dezembro de 2026.
Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, as ações judiciais e as demais demandas serão classificadas de acordo com a probabilidade de ocorrência de desembolso de recursos, observados os seguintes critérios:
I - provável: quando for mais provável que ocorra o desembolso de recursos do que a sua não ocorrência;
II - possível: quando a possibilidade de ocorrência do desembolso de recursos não puder ser classificada como provável nem como remota; e
III - remota: quando for baixa a possibilidade de ocorrência do desembolso de recursos.
Art. 41. A Secretaria de Estado de Controle e Transparência deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Governo e à GECOG/SUBSET/SEFAZ, até 23 de abril de 2027, via endereço eletrônico (gabinete@seg.es.gov.br e sugov@sefaz.es.gov.br) o relatório e parecer conclusivo emitido pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno, devidamente assinado, pelo seu responsável, com certificação digital, contendo os elementos previstos no item 3.1 do Anexo II da Instrução Normativa TCEES nº 68/2020, para assinatura e pronunciamento expresso do chefe do Poder Executivo Estadual atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no referido parecer.
Art. 42. Os Chefes dos Grupos de Planejamento e Orçamento e dos Setores Equivalentes deverão atualizar o SIGEFES, conforme as orientações da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, com as informações pertinentes ao resultado alcançado pelos programas previstos no PPA 2024-2027, bem como a descrição da situação e do atingimento das finalidades das ações e a indicação das metas físicas e financeiras para fins de encerramento do exercício de 2026, até 29 de janeiro de 2027.
Art. 43. A Secretaria de Estado de Economia e Planejamento deverá encaminhar à GECOG/SUBSET/SEFAZ, via endereço eletrônico (sugov@sefaz.es.gov.br):
I - até 05 de março de 2027 o relatório com informações do detalhamento das despesas do Governo do Estado executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário), para fins de elaboração de nota explicativa ao Balanço Orçamentário pela GECOG; e
II - até 12 de março de 2027 o relatório de execução programática, conforme estrutura regulamentada na Portaria Conjunta SEFAZ/SECONT nº 03-R, de 22 de dezembro de 2020.
Art. 44. As empresas controladas pelo Governo do Estado do Espírito Santo encaminharão à Secretaria de Estado da Fazenda via endereço eletrônico (sueng@sefaz.es.gov.br), até 1º de dezembro de 2026, as demonstrações contábeis referentes a 31 de outubro de 2026, para fins de atualização dos investimentos pelo método de equivalência patrimonial.
Art. 45. O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM deverá encaminhar, até 08 de janeiro de 2027:
I - aos Ordenadores de Despesas: as informações relativas às provisões das "complementações de aposentadorias", para registro desse passivo nas demonstrações contábeis das respectivas Unidades Gestoras, sendo que os lançamentos contábeis deverão ocorrer até 13 de janeiro de 2027;
II - à GEREF/SUBSET/SEFAZ: as informações relativas às provisões matemáticas previdenciárias referentes ao exercício de 2026, sendo que os lançamentos contábeis deverão ocorrer até 13 de janeiro de 2027.
Art. 46. O IPAJM efetuará, até 13 de janeiro de 2027, os registros contábeis pertinentes às provisões matemáticas previdenciários, bem com os lançamentos contábeis necessários aos ajustes metodológicos para consolidação do BGE, em atendimento aos itens 69, 85 a 88 da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 15 - Benefícios a Empregados e ao item 4.3.3, da Parte III - Procedimentos Contábeis Específicos, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 11ª edição, em consonância com as Instruções de Procedimentos Contábeis IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, abrangendo:
I - a utilização do método de crédito unitário projetado (PUC) para determinar o valor presente das obrigações de benefício definido;
II - a taxa de desconto média ponderada que reflita os prazos estimados dos pagamentos dos benefícios, tomando por base as Notas do Tesouro Nacional - Série B (NTN-B), que, na data-base mais próxima das Demonstrações Contábeis, apresentem prazos de vencimentos compatíveis com os vencimentos das obrigações dos benefícios previdenciários; e
III - a mensuração dos ativos dos planos de benefício definido pelo valor justo.
Parágrafo Único. A documentação que embasou os registros contábeis de que trata o *caput* deste artigo deverão ser encaminhadas à GECOG/SUBSET/SEFAZ, por meio do sistema E-docs, até 14 de janeiro de 2027.
Art. 47. Os dirigentes dos órgãos e entidades de que trata o art. 1º deste Decreto deverão encaminhar à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de estado de Controle e Transparência os documentos necessários à elaboração das contas a serem prestadas pelo Governador do Estado, previsto na Portaria Conjunta SEFAZ/SECONT nº 03-R, de 22 de dezembro de 2020.
Art. 48. Os balanços gerais do Estado que compõem a Prestação de Contas do Governador para fins do art. 91, XV, da Constituição Estadual e do art. 51 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como os relatórios previstos nos arts. 52, 53, 55 e 72 da referida Lei Complementar, terão por base os atos e fatos registrados no SIGEFES pelos fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, cabendo à GECOG/SEFAZ a consolidação de contas.
§ 1º Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por consolidação de contas o processo de agregação dos saldos das contas contábeis, registrados no SIGEFES, das Unidades Gestoras integrantes da Administração Pública Estadual.
§ 2º Integrarão os balanços gerais e os demais relatórios de que trata o *caput* deste artigo, os órgãos, entidades e fundos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 12.329, de 26 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual - LOA).
Art. 49. É vedada a concentração, no mesmo servidor, da escrituração da execução orçamentária, financeira e patrimonial das Unidades Gestoras com qualquer das seguintes atividades:

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Terça-feira, 3 de Novembro de 2026 às 22:05:11 Código de Autenticação: 56880a7b

I - parametrização do SIGEFES;
II - supervisão ou monitoramento da conformidade dos registros;
III - consolidação das contas do Estado e apuração dos resultados contábeis e fiscais consolidados; ou
IV - Responsabilidade institucional pela normatização e pela orientação geral dos procedimentos contábeis.
§ 1º Não se incluem na vedação prevista no *caput* os procedimentos estritamente necessários à efetuação das seguintes rotinas estruturantes de competência do órgão central de contabilidade do Estado:
I - abertura e encerramento do exercício;
II - inscrição ou cancelamento parametrizado de restos a pagar;
III - reclassificações e remanejamentos decorrentes de parametrização ou de adequação da estrutura classificatória, inclusive a transferência de saldos entre contas em razão de alteração do plano de contas; e
IV - outras rotinas estruturantes definidas em ato da Secretaria de Estado da Fazenda.
§ 2º A vedação prevista neste artigo destina-se a assegurar a segregação de funções no processo de elaboração das demonstrações contábeis consolidadas e a preservar a fidedignidade e a neutralidade da informação contábil.
Art. 50. A data limite para a aplicação da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 25 (R1) - Evento Subsequente, para fins das Demonstrações Contábeis do Exercício de 2026, será 22 de janeiro de 2027, em razão do prazo final para envio da Prestação de Contas Mensal das Unidades Gestoras Estaduais referentes às competências 12 e 13 de 2026, ao TCEES, nos termos da Instrução Normativa TC nº 68, de 08 de dezembro de 2020.
Art. 51. Os dirigentes dos órgãos, entidades e fundos de que trata o art. 1º deste Decreto deverão encaminhar ao grupo "Balanço Geral do Estado - BGE", por meio do sistema E-docs, a Carta de Representação relativa às demonstrações contábeis de 2026, nos termos da Portaria SEFAZ nº 57-R, de 03 de junho de 2022.

CAPÍTULO IX
DO SUPERÁVIT FINANCEIRO

Art. 52. Os identificadores de Uso (ID Uso) das fontes de recursos inerentes ao superávit financeiro, apurado na forma da Portaria SEFAZ nº 69-R, de 30 de agosto de 2026, deverão ser reclassificados de "1 - Recursos do Exercício Corrente" para "2 - Recursos de Exercícios Anteriores", no SIGEFES, até 26 de fevereiro de 2027, pelas Unidades Gestoras detentoras dos saldos contábeis correspondentes.
Parágrafo único. Decorrido o prazo estipulado no *caput* deste artigo, a reclassificação do ID Uso das fontes de recursos inerentes ao superávit financeiro dependerá de expressa autorização do Subsecretário de Estado do Tesouro Estadual, mediante solicitação encaminhada pela Unidade Gestora responsável contendo as razões que impediram a efetuação da reclassificação no referido prazo.
Art. 53. Fica autorizada a reversão de saldo de superávit financeiro, por fonte de recursos, das autarquias, fundações e fundos especiais, no final de cada exercício financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 947, de 27 de março de 2020 e/ou leis específicas de cada fundo ou entidade.
Art. 54. O superávit financeiro apurado, nos termos da Portaria SEFAZ nº 69-R, de 30 de agosto de 2023, nas seguintes fontes de recursos, deverá ser devolvido à Conta Única do Tesouro Estadual, até 26 de fevereiro de 2027, nas fontes "2.500.000000 - Recursos não Vinculados de Impostos" e "2.502.000000 - Recursos Não Vinculados da Compensação de Impostos", respectivamente.
I - 500.100100 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - MDE;
II - 500.100101 - Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - MDE - Rendimentos;
III - 500.100200 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde;
IV - 500.100201 - Receita de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - Rendimentos;
V - 502.100100 - Recursos Não Vinculados da Compensação de Impostos - MDE; e
VI - 502.100200 - Recursos Não Vinculados da Compensação de Impostos - Saúde.
Parágrafo Único. Os recursos devolvidos à Conta Única do Tesouro Estadual, na forma deste artigo, constituirão fonte para abertura de crédito adicional por superávit financeiro, no orçamento do exercício de 2027, nas fontes de recursos "2.500.000000 - Recursos não Vinculados de Impostos" e "2.502.000000 - Recursos Não Vinculados da Compensação de Impostos", respectivamente.
Art. 55. Os saldos financeiros de recursos oriundos do repasse de duodécimos aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos do § 2º do artigo 168 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, em consonância com o Decreto nº 5065-R, de 17 de janeiro de 2022, referentes ao exercício de 2026, deverão ser restituídos e devolvidos ao caixa único do Tesouro Estadual até 26 de fevereiro de 2027, no montante da apuração do superávit financeiro, realizada pela GECOG/SEFAZ, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 5.065-R, de 17 de janeiro de 2022.
Parágrafo único. As restituições dos saldos financeiros a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser devolvidas à Conta Única do Tesouro Estadual, na fonte "2 500 000000 - Recursos não Vinculados de Impostos".
Art. 56. Para fins do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 6.066-R, de 02 de junho de 2026, a recomposição do superávit financeiro no exercício de 2027 observará, como data limite para o cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados a Liquidar o dia 30 de abril de 2027.
Parágrafo único. Para fins *do caput*, considerar-se-á a posição dos saldos contábeis do fechamento mensal referente à competência 04/2027, realizado no SIGEFES, conforme o art. 15 do Decreto nº 3.444-R, de 26 de novembro de 2013.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. As Unidades Gestoras deverão manter, devidamente assinados com certificação digital pelo profissional de contabilidade legalmente habilitado e pela autoridade responsável e gravados em formato digital no sistema E-docs, os livros diário e razão do exercício financeiro de 2026, cujos arquivos serão gerados a partir de transações específicas no SIGEFES e guardados por tempo indeterminado, observadas as formalidades dispostas na Resolução nº 1.330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, devendo os mesmos ficar à disposição dos usuários e dos órgãos de controle.

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Terça-feira, 3 de Novembro de 2026 às 22:05:11 Código de Autenticação: 56880a7b

Art. 58. São pessoalmente responsáveis pelo cumprimento de todas as normas estabelecidas neste Decreto, na medida de suas competências, os Secretários de Estado, os Dirigentes de Entidades Autárquicas, de Empresas Estatais Dependentes e dos Fundos e/ou Fundações, os Dirigentes de Órgãos de Nível Hierárquico Equivalente, os Integrantes das Comissões referidas no artigo 39 deste Decreto e os Chefes dos Grupos Setoriais das Secretarias e/ou dos Setores Equivalentes na Administração Direta e Indireta.

Art. 59. Ficam os titulares das Secretarias da Fazenda, de Economia e Planejamento e de Controle e Transparência, mediante edição de Portaria Conjunta, autorizados a definirem procedimentos complementares e alteração de prazos necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 60. Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a adotar as providencias necessárias para o cumprimento das metas fiscais do exercício financeiro de 2026, inclusive bloquear as cotas financeiras das despesas classificadas em outras despesas correntes ou despesas de investimento.

Art. 61. Para fins de apuração do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária) do Governo do Estado, especialmente quanto ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação correspondentes, serão utilizados como referência os registros nas fontes de recursos existentes no SIGEFES para a classificação dos recursos destinados à educação e oriundos de impostos e transferências de impostos, inclusive às relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério - FUNDEB, cabendo à Secretaria de Estado da Educação a certificação da fidedignidade e conformidade dos registros das despesas realizadas, inclusive quanto ao correto enquadramento como despesa relacionada à manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 62. Para fins de apuração do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária) do Governo do Estado, especialmente quanto ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação correspondentes, serão utilizados como referência os registros nas fontes de recursos existentes no SIGEFES para a classificação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e oriundos de impostos e transferências de impostos, cabendo à Secretaria de Estado da Saúde a certificação da fidedignidade e conformidade dos registros das despesas realizadas, inclusive quanto ao correto enquadramento como despesa relacionada às ações e serviços públicos de saúde nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 63. A elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, para fins do disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal e nos arts. 52 a 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observará as estruturas e mapeamentos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, na forma dos Anexos do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, tendo como referência os lançamentos contábeis efetuados pelas Unidades Gestoras Estaduais, às quais compete a certificação da fidedignidade e conformidade dos registros sob sua responsabilidade.

Art. 64. A responsabilidade pela apuração das projeções de receita para fins de apuração de excesso de arrecadação de recursos vinculados, para fins de abertura de crédito orçamentário adicional, caberá aos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual a que se vinculam os referidos recursos.

Art. 65. A unidade responsável pela administração do sistema E-Docs deverá disponibilizar aos Auditores de Finanças formalmente designados pela SUBSET/SEFAZ perfil institucional de consulta aos processos e documentos mantidos no sistema pelos órgãos, entidades e fundos de que trata o art. 1º, quando necessário ao exercício das atividades de orientação, supervisão e monitoramento contábil-financeiro, bem como à elaboração e à análise do Balanço Geral do Estado, dos demonstrativos fiscais e da Prestação de Contas do Governador.

§ 1º O perfil de que trata o *caput*:

I - será concedido mediante relação nominal encaminhada pela Secretaria de Estado da Fazenda à unidade responsável pela administração do sistema E-docs;

II - terá caráter pessoal, intransferível e exclusivamente consultivo, vedadas a edição, a assinatura, a tramitação, a classificação ou qualquer alteração dos processos e documentos consultados;

III - não implicará transferência da custódia, da titularidade ou da responsabilidade pelo processo;

IV - ficará restrito ao exercício das competências institucionais da SUBSET/SEFAZ; e

V - sujeitará os usuários às normas de segurança da informação, proteção de dados, sigilo funcional e responsabilização pelo uso indevido.

§ 2º O acesso previsto neste artigo independerá de autorização específica do órgão ou entidade custodiante para cada processo, ressalvados os documentos e processos submetidos a sigilo ou a restrição legal específica.

§ 3º O acesso aos documentos e processos referidos na ressalva do § 2º observará procedimento específico de autorização, conforme a legislação e a regulamentação aplicáveis.

§ 4º A SUBSET/SEFAZ deverá comunicar imediatamente à unidade responsável pela administração do sistema E-docs as alterações na relação de servidores autorizados, especialmente nos casos de afastamento, remoção, mudança de exercício ou cessação das atribuições que fundamentaram a concessão.

Art. 66. Durante a vigência do contrato administrativo destinado à atualização do SIGEFES, considerar-se-ão prioritárias, no âmbito das áreas diretamente responsáveis pela implementação, exclusivamente as atividades vinculadas ao cumprimento de prazos legais e à execução das ações previstas no referido contrato.

Art. 67. O disposto neste Decreto aplica-se, no que couber, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos termos delineados pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas Gerais de Finanças Públicas), pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelo Capítulo II (Das Finanças Públicas) do Título VI (Da Tributação e do Orçamento), da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Terça-feira, 3 de Novembro de 2026 às 22:05:11 Código de Autenticação: 56880a7b

Art. 68. A assunção, o reconhecimento, a confissão ou o parcelamento de dívidas por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual dependerão de:
I - manifestação prévia da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto à repercussão contábil e fiscal e à conformidade com as normas de finanças públicas aplicáveis; e
II - análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, quanto à regularidade e legitimidade do ato.
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo acarretará a responsabilização do agente que lhe der causa, nos termos da legislação vigente.
Art. 69. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 03 dias do mês de novembro de 2026, 205º da Independência, 138º da República e 492º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

RICARDO DE REZENDE FERRAÇO
Governador do Estado

Protocolo 1897760

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Terça-feira, 3 de Novembro de 2026 às 22:05:11 Código de Autenticação: 56880a7b